

PROJETO DE LEI No. _____, DE 2003.
(Do Dep. Neucimar Fraga)

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a emitir fatura de serviços bancários a seus clientes, correntistas, poupadores e investidores, até o 5º. dia útil do mês subsequente ao período apurado;

Artigo 2º. – A fatura de serviços bancários conterá:

- I – Identificação do cliente com individualização de seus dados bancários,
- II – Identificação dos serviços prestados e respectivo valor;
- III – Data de vencimento da fatura de serviços e período apurado;
- IV – Forma e prazo de pagamento;
- V – Aviso de exigibilidade da cobrança;

Artigo 3º. – É defeso à instituição financeira a cobrança em conta, sem autorização prévia e expressa do titular da conta bancária;

Artigo 4º. – Sempre que o correntista autorizar o débito automático em conta de suas tarifas de serviços, a instituição financeira fica obrigada a expedir extrato detalhado das tarifas cobradas, indicando a base legal que autoriza a cobrança;

Artigo 5º. – O inadimplemento da fatura de serviços bancários, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias não autoriza à instituição financeira a suspensão dos serviços prestados;

Artigo 6º. – Sempre que o inadimplemento for superior a 90 (noventa) dias a instituição financeira fica autorizada a:

I – Emitir aviso de cobrança ao cliente para quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias

§ único – Decorrido o prazo previsto no inciso anterior é facultado à instituição financeira descontar do cliente a quantia referente aos serviços bancários com a respectiva expedição de extrato analítico demonstrativo da cobrança;

Artigo 7º. – Ficam excluídos das vedações previstas nesta lei:

I – Os tributos de competência da União incidentes sobre a movimentação financeira e correlatos;

II – As taxas de juros cobradas pela utilização de cheque especial e outros recursos da instituição financeira;

III – As cobranças previamente acordadas mediante contrato, tais como:

a) Pagamento de financiamentos e empréstimos;

b) Pacotes de serviços previamente acordadas entre instituição financeira e cliente;

Artigo 8º. – O Poder Executivo, através do Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º. IX da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, regulamentará, no prazo de 180 dias, a incidência, cobrança e exigibilidade dos serviços;

Artigo 9º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

NEUCIMAR FRAGA
Dep. Federal – PL/ES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto destina-se a proporcionar aos clientes de instituições financeiras o controle das tarifas bancárias cobradas incidentes sobre sua conta, vez que não raro a incidência de tarifas bancárias, tão logo são realizadas as operações financeiras, passam despercebidas aos clientes, pagando muitas vezes taxas indevidas até mesmo por serviço não utilizado. Assim não bastasse, a incidência indiscriminada de tarifas ocasiona muitas vezes prejuízos aos correntistas, que possuindo crédito em conta, por exemplo para o pagamento de cheques, são surpreendidos com sua devolução ocorrida pela cobrança de tarifas a que o cliente não teve prévia informação.

Desse modo a simples exibição de tarifas nas instalações das agências, não atenda à perfeita divulgação aos clientes. Na atualidade, com a informatização das operações bancárias, cada vez menos os clientes dirigem-se a agências bancárias, e por conseqüência não têm o menor controle de gastos com tarifas.

A exposição de tarifas através da emissão de extrato mensal, facilita aos clientes o controle da cobrança e a verificação de seus gastos.

Conforme dados da Revista Consumidor S.A. - Edição Outubro/Novembro 2002, pouca gente percebe, mas as tarifas bancárias, aos poucos, vão corroendo o dinheiro dos correntistas brasileiros. Atualmente, só para manter uma conta, há quem tenha de bancar até R\$ 10 por mês. A emissão de apenas um extrato de conta (fora do terminal) pode sair pelo mesmo valor.

Na última pesquisa feita pela Fundação Procon-SP, em setembro do ano passado, 80% das alterações feitas pelos bancos pesquisados entre março e setembro de 2002 foram motivadas por aumentos. Apenas uma pequena parte dos bancos (10%) reduziu tarifas nesse período.

Segundo dados da própria Febraban (Federação Brasileira dos Bancos), entre 1997 e 2000 as receitas anuais decorrentes apenas das prestações de serviços aumentaram em R\$ 4 bilhões, o que representou crescimento de 30% no período.

Em 26 de julho de 1996, o Conselho Monetário Nacional decidiu que as instituições bancárias teriam liberdade para cobrar o que quisessem pela maioria dos serviços que podem ser tarifados, inclusive uma tarifa para manter a conta corrente. Além disso, os bancos poderiam escolher livremente o horário de atendimento ao público, desde que respeitado o período das 12 às 15 horas. Com a liberação da cobrança dos serviços, constatou-se uma grande disparidade nas tarifas dos vários bancos. Pesquisas realizadas pelo Idec, Procon e outras instituições constataam variações de preços superiores a 2.000% para o mesmo serviço.

De acordo com levantamento da Consultoria Austin Asis, a receita com cobrança de tarifas por serviços aumentou tanto que, praticamente, já cobre as despesas com pessoal. Em 1994, ela representava 28,9% da folha de pagamentos dos funcionários e, no ano passado, já correspondia a 96%.

Vê-se, pelo exposto que às instituições financeiras o simples controle, por parte dos clientes das tarifas incidentes sobre sua movimentação financeira, não tem o condão de inibir ou frustrar a atividade econômica, mas apenas garantir ao usuário desses serviços o controle de sua movimentação, incidência das tarifas e perfeita verificação do quanto paga e do que paga. Trata-se de um controle albergado em nosso ordenamento jurídico e consolidado no Código de Defesa do Consumidor. O amplo acesso à informação, consolida em larga medida uma postura de defesa do consumidor e fortalecimento da própria democracia.

NEUCIMAR FRAGA
Dep. Federal – PL/ES